



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Processo nº. 008/2015

Pregão Presencial nº 003/2015

Localidade: Câmara Municipal de Contagem/MG

Pedido de esclarecimento realizado pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADOR

Objeto da licitação:

Contratação de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) para manutenção preventiva, emergencial e corretiva, incluindo a reposição e/ou substituição de peças, equipamentos e componentes dos elevadores instalados neste legislativo municipal

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 3.1 do edital de licitação:

“Os pedidos de esclarecimentos, referentes ao processo licitatório, poderão ser realizados por qualquer pessoa, inclusive licitante, e deverão ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas”.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADOR, no dia 16 de Junho de 2015.

Conforme item 3.3.1 do edital de licitação, as impugnações deverão ser protocoladas no setor de PROTOCOLO,

3.1 Qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.1 O interessado deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido a Pregoeira, a ser protocolizado junto à Câmara de Contagem, **NO SETOR DE**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCOLO, situado na Praça São Gonçalo nº 18, Centro, Contagem/ MG, no horário de 09h00min (nove) às 18h00min (dezoito) horas, observado o prazo previsto no subitem 3.3 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;

Portanto, ora estas alegações serão respondidas como sendo PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Neste sentido, segue as respostas aos esclarecimentos:

A nova norma estabelece que a Administração Pública **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Conforme JAIR SANTANA

“Os benefícios materiais do Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte estavam encapsulados pela legislação anterior quando esta utilizou expressão dúbia aos olhos leigos e a maior parte do Setor relutava em entender que “poderá” significava “deverá”.

Ou seja, para aqueles que entendiam haver uma mera faculdade em se aplicar os benefícios da Lei Complementar 123/06, não há mais como sustentar tal posição. A nova LC 147/2014 é assertiva e direta, estabelecendo em suas passagens uma expressão mandamental sem opção.

Diante disto entendemos que o Pregão Presencial nº 003/2015 deverá ser exclusivo para participação de microempresas (ME) e Empresas de pequeno porte (EPP).

Conforme parágrafo 1º, da Lei 10.520/2002, consideram – se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Neste sentido, escreve JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.”

Afirmamos que se trata de serviço comum que qualquer profissional habilitado, nos termos do edital, é capaz de executar com eficiência, independente da marca do equipamento.

A exigência de condição da participação exclusiva para micro empresa ou empresa de pequeno porte não viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois atende mandamento legal.

Tendo o resultado deste procedimento licitatório LICITAÇÃO DESERTA, ou seja, se não aparecer nenhuma microempresa ou empresa de pequeno porte interessados em contratar com este legislativo municipal, a administração pública ampliará a participação para todos os portes de empresa – AMPLA CONCORRÊNCIA.

Contagem 16 de Junho de 2015.


ÉRICA PEREIRA DE SOUZA
PREGOEIRA